



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 238, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017
(Publicada no DOU nº 1, Seção 1, págs. 101/102, de 2 de janeiro de 2018)
(Retificada no DOU nº 7, Seção 1, pág. 73, de 10 de janeiro de 2018)
(Alterada pela Resolução nº 261, de 13 de março de 2020)
(Publicada no DOU nº 56, Seção 1, pág. 183, de 23 de março de 2020)
(Retificada no DOU nº 145, Seção 1, pág. 115, de 30 de julho de 2020)

Regulamenta a distribuição, no âmbito do MPDFT, de Incidentes de Assunção de Competência – IAC e Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, de competência da Câmara de Uniformização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, na forma de seu Regimento Interno.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do art. 166 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o processo n.º 08191.060122/2017-13, e de acordo com a deliberação ocorrida na 259ª Sessão Ordinária, de 11 de dezembro de 2017, e

CONSIDERANDO a necessidade de os Tribunais uniformizarem sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente, conforme preconizado no artigo 926 do CPC;

CONSIDERANDO que o novo Código de Processo Civil regulamentou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR e o Incidente de Assunção de Competência – IAC, visando promover a segurança jurídica, confiança legítima, igualdade e a coerência da ordem jurídica;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios estabeleceu, no art. 18 do seu Regimento Interno, a competência da Câmara de Uniformização para processar e julgar Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR e a revisão da tese jurídica firmada no respectivo julgamento, bem como o Incidente de Assunção de Competência – IAC;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, não sendo o Requerente, intervirá obrigatoriamente como *custos legis* no IAC e no IRDR, bem como assumirá a titularidade deste último em caso de desistência ou abandono, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 976 do CPC; e,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a atuação do MPDFT junto à Câmara de Uniformização do TJDFT,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FISCAL DA ORDEM JURÍDICA

Art. 1º Os IRDR serão distribuídos aleatoriamente aos membros da Câmara de Coordenação e Revisão especializada na respectiva matéria.

Parágrafo único. As matérias de natureza exclusivamente processual e de direito de família serão distribuídas da mesma forma, entre os membros das Câmaras de Coordenação e Revisão Cíveis reunidas.

Art. 1º-A. A atuação do Ministério Público como *custos legis* inicia-se após a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Tribunal de Justiça, oportunidade em que terá vista dos autos para a manifestação preliminar, a teor do disposto no art. 982, III, do Código de Processo Civil. **(NR – Resolução nº 261, de 13 de março de 2020)**

Parágrafo único. Recebido o IRDR na fase do art. 982 do CPC, a Secretaria Executiva das Câmaras de Coordenação e Revisão autuará procedimento administrativo de acompanhamento no qual serão registradas as informações e estudos produzidos no âmbito do MPDFT sobre o tema”. **(NR – Resolução nº 261, de 13 de março de 2020)**

Art. 2º. Após a manifestação preliminar (art. 982, III, CPC) o Relator do procedimento na Câmara de Coordenação e Revisão poderá, com o objetivo de instruir os autos para definição da tese repetitiva, adotar as seguintes providências: **(NR – Resolução nº 261, de 13 de março de 2020)**

- I.** determinar à Secretaria a juntada ao PA de manifestações existentes na Procuradoria de Justiça sobre o tema do IRDR; **(NR – Resolução nº 261, de 13 de março de 2020)**
- II.** proceder à consulta à Classe para manifestação sobre o objeto, no prazo de até três dias úteis; **(NR – Resolução nº 261, de 13 de março de 2020)**
- III.** realizar audiências públicas para discussão da matéria, observado o Manual de Audiências Públicas do MPDFT; **(NR – Resolução nº 261, de 13 de março de 2020)**
- IV.** indicar membros com conhecimento na área a que se refira a respectiva questão de direito submetida à análise judicial para colaborarem na elaboração de manifestações orais e/ou escritas. **(NR – Resolução nº 261, de 13 de março de 2020)**

§ 1º A instrução do procedimento administrativo deve ocorrer paralelamente ao trâmite do processo judicial, de forma que no retorno dos autos judiciais para manifestação final (art. 983 do CPC) tenham sido concluídas pelo Relator todas as medidas administrativas determinadas. **(NR – Resolução nº 261, de 13 de março de 2020)**

Art. 3º. Recebidos os autos judiciais para manifestação no mérito (Art. 983 do CPC), será designada sessão pública de julgamento do procedimento administrativo na respectiva Câmara de Coordenação e Revisão Especializada, no prazo de até cinco dias úteis a contar do recebimento do Incidente no Ministério Público. **(NR – Resolução nº 261, de 13 de março de 2020)**

§ 1º Designada data para a sessão de julgamento, será expedida intimação/comunicação aos integrantes da respectiva Câmara de Coordenação e Revisão com quarenta e oito horas de antecedência, bem como a remessa do relatório elaborado pelo Relator. **(NR – Resolução nº 261, de 13 de março de 2020)**

§ 2º Após a designação de data para a sessão de julgamento, será expedida intimação/comunicação eletrônica à classe, com no mínimo vinte e quatro horas de antecedência. **(NR – Resolução nº 261, de 13 de março de 2020)**

§ 3º Vencido o Relator, a relatoria passará ao prolator do voto que iniciou a divergência, o qual será juntado aos autos. **(NR – Resolução nº 261, de 13 de março de 2020)**

§ 4º Qualquer dos integrantes do quorum poderá apresentar voto escrito para juntada ao feito. **(NR – Resolução nº 261, de 13 de março de 2020)**

§ 5º Concluído na Câmara o julgamento do procedimento administrativo, o autor do voto condutor será responsável pela elaboração da manifestação ministerial no IRDR perante a Câmara de Uniformização do Tribunal de Justiça, observado o prazo legal de quinze dias úteis, contado do recebimento dos autos no Ministério Público (art. 983 do CPC). **(NR – Resolução nº 261, de 13 de março de 2020)**

§ 6º Verificada a impossibilidade de se realizar a sessão de julgamento no prazo de até cinco dias úteis, o Procurador de Justiça apresentará seu voto perante o Tribunal de Justiça, cientificando posteriormente a respectiva Câmara de Coordenação e Revisão. **(NR – Resolução nº 261, de 13 de março de 2020)**

§ 7º A Procuradoria de Justiça cujo titular seja o Relator fica incumbida da elaboração da manifestação do Ministério Público em segundo grau nos IACs e IRDRs. **(NR – Resolução nº 261, de 13 de março de 2020)**

CAPÍTULO II

ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO AUTOR DO INCIDENTE

Art. 4º Qualquer membro do MPDFT poderá representar pela instauração de procedimento destinado a subsidiar pedido de Instauração de IRDR.

Parágrafo único. A representação será dirigida à Câmara de Coordenação e Revisão especializada na matéria observado o parágrafo único do art. 1º, devendo o interessado apresentar fundamentadamente a existência dos requisitos legais para o pedido.

Art. 5º Qualquer membro das Câmaras de Coordenação e Revisão Cíveis poderá instaurar, de ofício, procedimento destinado a subsidiar pedido de instauração de IRDR.

Parágrafo único. O ato de instauração, sempre fundamentado, deverá demonstrar a existência dos requisitos legais para o pedido.

Art. 6º Recebida a representação ou instaurado o procedimento de ofício, o feito será distribuído aleatoriamente a membro da Câmara de Coordenação e Revisão especializada na matéria, observado o parágrafo único do art. 1º, desta Resolução.

§ 1º Feita a distribuição, o Relator poderá, monocraticamente:

I – determinar a redistribuição do feito na hipótese de errônea indicação, em razão da matéria, da Câmara de Coordenação e Revisão; ou

II – arquivar a representação caso não atendidos os requisitos do parágrafo único do art. 4º desta Resolução.

§ 2º Caberá recurso ao Colegiado, no prazo de 10 (dez) dias, do ato do Relator que decidir pelo arquivamento do feito.

§ 3º A Secretaria Executiva da Câmara de Coordenação e Revisão, procederá, de ofício, consulta à Classe, observado o prazo de 3 (três) dias úteis para manifestações.

§ 4º O Relator do procedimento na Câmara de Coordenação e Revisão poderá, antes de julgamento e com o objetivo de instruir o procedimento para definição da tese repetitiva:

I – realizar audiências públicas para discussão sobre do tema; e

II – designar membros do MPDFT com conhecimento na área a que se refira a respectiva questão de direito submetida à análise judicial, para colaborarem na elaboração de manifestações, orais e/ou escritas.

§ 5º A sessão de julgamento do procedimento será pública, com prévia comunicação à Classe e antecedência de no mínimo 24h (vinte e quatro horas) úteis.

§ 6º Os votos dos demais membros da Câmara serão tomados com observância da ordem decrescente de antiguidade.

§ 7º Na hipótese do parágrafo único do art. 1º, o procedimento será decidido pelas Câmaras de Coordenação e Revisão Cíveis reunidas.

Art. 7º Concluído o procedimento administrativo, o membro da Câmara autor do voto condutor será responsável pela elaboração do pedido de instauração do IRDR perante a Câmara de Uniformização do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A manifestação referida no art. 3º, bem como o pedido de que trata o art. 7º, serão computados para efeito de distribuição de feitos judiciais entre os Procuradores de Justiça, na categoria de feitos não vinculados.

Parágrafo único. O voto do Relator e o do Vogal que abrir divergência serão computados para efeito de distribuição de feitos na respectiva Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 9º As normas previstas nesta Resolução são aplicáveis, no que couber, ao IAC.

Art. 10. As diretrizes gerais a serem adotadas pelas Câmaras de Coordenação e Revisão Especializadas nos IRDR serão fixadas pelas Câmaras de Coordenação e Revisão Cíveis reunidas.

Art. 11. A Resolução nº 203, de 3 de setembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.5º

X – decidir procedimento administrativo destinado a instruir pedido de instauração ou a manifestação do Ministério Público em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou em Incidente de Assunção de Competência.” (NR)

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça, *ad referendum* do Conselho Superior.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEONARDO ROSCOE BESSA
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior

ARINDA FERNANDES
Procuradora de Justiça
Conselheira-Relatora
Conselheira-Secretária